



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117991 - SP (2025/0458714-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO AVILA CRUZ
AGRAVANTE : MARCIA KODAIRA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
AGRAVADO : RONALD MIRO BARTON
ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747
MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT - SP068913

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A responsabilização do depositário por eventual perda ou dano ao bem sob sua guarda exige a apuração de dolo ou culpa (CPC, art. 161), o que demanda dilação probatória incompatível com o rito executivo, devendo ocorrer em ação própria, com contraditório e ampla defesa.
2. Inexiste amparo legal para equiparar o perecimento do bem à adjudicação ou quitação automática da obrigação, por se tratar de ato formal de transferência por valor determinado, distinto da situação que pressupõe avaliação de responsabilidade civil e liquidação de danos.
3. A ausência de crédito líquido, certo e exigível a ser oposto à execução impõe a manutenção das constringências e o prosseguimento do feito executivo.
4. A orientação jurisprudencial do STJ é pacífica quanto à necessidade de ação própria para apurar danos causados por depositário e à inviabilidade de discutir essa responsabilidade nos autos da execução de título extrajudicial.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117991 - SP (2025/0458714-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO AVILA CRUZ
AGRAVANTE : MARCIA KODAIRA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
AGRAVADO : RONALD MIRO BARTON
ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747
MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT - SP068913

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A responsabilização do depositário por eventual perda ou dano ao bem sob sua guarda exige a apuração de dolo ou culpa (CPC, art. 161), o que demanda dilação probatória incompatível com o rito executivo, devendo ocorrer em ação própria, com contraditório e ampla defesa.
2. Inexiste amparo legal para equiparar o perecimento do bem à adjudicação ou quitação automática da obrigação, por se tratar de ato formal de transferência por valor determinado, distinto da situação que pressupõe avaliação de responsabilidade civil e liquidação de danos.
3. A ausência de crédito líquido, certo e exigível a ser oposto à execução impõe a manutenção das constrições e o prosseguimento do feito executivo.
4. A orientação jurisprudencial do STJ é pacífica quanto à necessidade de ação própria para apurar danos causados por depositário e à inviabilidade de discutir essa responsabilidade nos autos da execução de título extrajudicial.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por LUIZ FERNANDO AVILA CRUZ e MARCIA KODAIRA CRUZ contra decisão de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ, por

ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7 do STJ).

Nas razões do agravo interno, os recorrentes sustentam a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) teria havido a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que afastaria a aplicação da Súmula 182 do STJ; (ii) a controvérsia seria de natureza puramente jurídica, versando sobre a qualificação jurídica da perda de bem móvel (embarcação) sob depósito fiel do credor, o que dispensaria o reexame fático-probatório e afastaria a Súmula 7 do STJ; (iii) a perda do bem deveria ser equiparada à adjudicação ou quitação da obrigação, nos termos dos artigos 904, II e 924, III, do CPC, sob pena de enriquecimento sem causa do exequente; e (iv) a necessidade de reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que remeteu a apuração de perdas e danos às vias ordinárias, mantendo a execução de título extrajudicial.

Impugnação apresentada às fls. 229-231 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento, uma vez que os recorrentes lograram demonstrar a inaplicabilidade dos óbices sumulares anteriormente invocados. Ficou comprovado que as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem — notadamente quanto à suposta incidência da Súmula 7/STJ —, o que afasta a aplicação da Súmula 182/STJ. Superada a barreira processual, passo ao exame do mérito recursal.

No **recurso especial**, os recorrentes alegam violação dos arts. 904, II, e 924, III, do Código de Processo Civil, em diálogo com o art. 369 do Código Civil. Sustentam, em síntese, que a execução deveria ser extinta pela satisfação do crédito, mediante analogia à adjudicação, sob o argumento de que a embarcação penhorada naufragou enquanto estava sob a guarda do exequente, na condição de depositário. Aduzem que o perdimento da garantia seria suficiente para saldar a dívida e que o acórdão recorrido teria incorrido em erro ao qualificar a tese como compensação de créditos, exigindo indevidamente o ajuizamento de ação autônoma.

A controvérsia, portanto, reside na possibilidade de se reconhecer a extinção da execução em razão da perda de bem móvel depositado com o credor, equiparando tal evento à satisfação da obrigação por adjudicação.

Não obstante o esforço argumentativo, o entendimento consolidado desta Corte Superior orienta que a responsabilidade do depositário por eventuais prejuízos causados ao bem sob sua guarda demanda a comprovação de dolo ou culpa (art. 161, CPC), o que exige dilação probatória incompatível com o rito executivo. Nesse sentido, o Tribunal de origem decidiu em estrita observância à jurisprudência do STJ ao assentar que:

"Dependendo a responsabilização do depositário infiel de apuração de dolo ou culpa na sua conduta (art. 161 do Cód. de Proc. Civil [...]), o que somente se pode fazer em ação própria — na qual as partes poderão valer-se de todos os meios de prova, exercendo ampla defesa [...] não há como, nesse momento, reconhecer-se a 'satisfação da dívida'. Tal medida, se o caso, e repetindo,

somente se dará depois de apurada eventual responsabilidade do agravado pelo perdimento do bem e fixado o valor do prejuízo." (e-STJ, fls. 1183-1184).

A pretensão de quitação automática da dívida por "equiparação à adjudicação" carece de amparo legal. A adjudicação é ato formal de transferência de propriedade por valor determinado, o que não se confunde com o perecimento de um objeto que ainda depende de avaliação de responsabilidade civil e liquidação de danos.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar que a apuração de danos causados por depositário deve tramitar em via autônoma, preservando-se o contraditório e a ampla defesa, visto que o crédito alegado pelos executados é, neste estágio, incerto e ilíquido. A propósito, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou decisão de primeiro grau, determinando que a apuração de eventual responsabilidade do depositário infiel por perda de bem penhorado seja realizada em ação própria, e não nos autos da execução de título extrajudicial.

2. O acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração, afastando alegações de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e reafirmou que a apuração de responsabilidade do depositário exige dilação probatória incompatível com o rito executivo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a apuração de responsabilidade do depositário infiel por perda de bem penhorado pode ser realizada nos próprios autos da execução de título extrajudicial; e (II) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por omissão no enfrentamento de alegações sobre a extinção da execução e a prematuridade do julgamento do agravo enquanto pendentes embargos de declaração.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a apuração de responsabilidade do depositário infiel por prejuízos causados, por envolver análise de dolo ou culpa, deve ser realizada em ação própria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, sendo inadmissível tal discussão nos autos da execução de título extrajudicial.

5. O acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, tendo enfrentado de forma clara e suficiente as questões submetidas à apreciação judicial, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material que configure negativa de prestação jurisdiccional.

6. A alegação de divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma suficiente, pois não foram atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, como a realização do cotejo analítico entre os casos confrontados.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2324579/SP/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJe de 3/12/2025.)

Reforça esse entendimento a seguinte decisão monocrática: *AREsp n. 2.451.008, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026*.

Desse modo, ante a inexistência de crédito líquido, certo e exigível que possa ser oposto à execução, a manutenção das constringências e o prosseguimento do feito executivo são medidas que se impõem.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.991 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458714-3

Número de Origem:

00612655220138260000 02034651020128260100 0203465102012826010010182336820138260100
10182336820138260100 20210001002792 20220000928851 20220000997866 202303117156
2034651020128260100 203465102012826010010182336820138260100 20506522120228260000
2050652212022826000050000 22551813620218260000 612655220138260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO AVILA CRUZ

AGRAVANTE : MARCIA KODAIRA CRUZ

ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471

AGRAVADO : RONALD MIRO BARTON

ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747

MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT - SP068913

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO AVILA CRUZ

AGRAVANTE : MARCIA KODAIRA CRUZ

ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471

AGRAVADO : RONALD MIRO BARTON

ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747

MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT - SP068913

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026